

(4)如某家贏取該局，其只可贏得相等於手上本錢之數目。

(乙)(1)打出牌張，不得取回；

(2)牌局進行時，禁止看別家手上之牌，如屬無心之失，則該局不能槓牌；

(3)如某家贏取該局，其只可贏得相等於手上本錢之數目。

第十條 特別規例

(甲)(1)清一色九章落地，出冲者須包輸；

(2)供清一色十二章者，包摸一輪；

(3)如已經碰出中、發、白任何兩攤，出冲而讓其糊出大三元者，須包輸。又如已碰出東南西北任何三攤，出冲而讓其糊出大四喜者，亦須包輸；

(4)如某家扣起絕張番子（中發白或門風牌），而改打另一張致別家糊出者，包輸；

(5)未叫糊亦不可拆一攤碰牌，如拆打而讓別家食糊者則須包輸；

(6)有糊不叫，並打出讓別家食糊者須包輸；

(7)上牌或碰牌而拈錯，未過一輪，可以更正，倘未作更正而食糊則算詐糊，須賠給其餘三家；

(8)庄家食詐糊，作兩番賠出。閒家食詐糊須作兩番賠給庄家，其餘兩家只以一番賠給；

(9)全字全么，一律不須包輸；

(10)打出生張番子（中發白）及門風牌而給別家糊出者，均不須包輸。

(乙)(1)如某家扣起絕張番子（發財），而改打另一張致別家糊出者，包輸；

(2)有糊不叫，並拆打一攤碰牌，而讓別家食糊者，包輸；

(3)詐糊，任何一家認為其食糊而開牌，但該手牌之組合不在上述第四條（贏出牌局）所者。庄家食詐糊，作一番賠出，而閒家食詐糊，亦以一番賠給庄家及閒家；

(4)打出生張番子（發財），而給別家糊出者，不須包輸。

princípios enformadores do recrutamento e selecção de pessoal, do processo de concurso e da regulamentação dos cursos de formação e estágios das carreiras de regime especial da Polícia Judiciária.

Assim, tendo presente as particulares exigências da carreira, elaborou-se o regulamento dos concursos, cursos de formação e estágios do pessoal de investigação criminal, auxiliar de investigação criminal e de criminalística da Polícia Judiciária.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 60/90/M, de 24 de Setembro, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador determina:

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

(Âmbito de aplicação)

O presente regulamento define as regras a que obedecem o recrutamento, selecção e formação, bem como o regime de estágios do pessoal de investigação criminal, auxiliar de investigação criminal e de criminalística da Polícia Judiciária.

Artigo 2.º

(Conteúdos funcionais)

Os conteúdos funcionais das categorias insertas em carreiras caracterizam-se por um crescendo da respectiva complexidade e autonomia, à medida que se ascende na carreira.

Artigo 3.º

(Opositores aos concursos)

1. Aos concursos para provimento em lugares de ingresso nas carreiras são admitidos candidatos detentores dos requisitos exigidos na lei geral para provimento em funções públicas, bem como dos requisitos especiais enumerados no Decreto-Lei n.º 60/90/M, de 24 de Setembro, para a respectiva categoria.

2. Aos concursos para as categorias de acesso só podem ser opositores os titulares da categoria imediatamente inferior da mesma carreira, sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 60/90/M, de 24 de Setembro.

3. Aos concursos para provimento dos lugares de inspector de 2.ª classe, aplica-se o disposto num dos números anteriores, consoante sejam abertos como concursos de ingresso ou de acesso.

Artigo 4.º

(Autoridade competente)

Os concursos para provimento de lugares previstos no Decreto-Lei n.º 60/90/M, de 24 de Setembro, serão abertos por

Portaria n.º 136/91/M

de 5 de Agosto

Dando cumprimento ao disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 60/90/M, de 24 de Setembro, torna-se necessário definir os

despacho do Governador, competindo-lhe também a homologação das listas de classificação final dos candidatos.

Artigo 5.º

(Prazo de validade dos concursos)

1. Os concursos destinam-se ao preenchimento das vagas para que foram abertos ou daquelas que se venham a verificar durante o prazo máximo de um ano, contado a partir da data da publicação das respectivas listas classificativas.

2. A opção prevista no número anterior será feita pela entidade competente para a abertura do concurso e constará obrigatoriamente do respectivo aviso.

Artigo 6.º

(Constituição do júri)

1. Aos júris dos concursos referidos no presente diploma aplica-se o disposto na lei geral com as especialidades constantes dos números seguintes.

2. Os vogais efectivos do júri dos concursos de ingresso e acesso relativos às categorias de inspector e subinspector, são:

- a) O director da Polícia Judiciária, que presidirá;
- b) Um subdirector;
- c) O director da Escola de Polícia Judiciária.

3. Os vogais efectivos do júri dos concursos de ingresso e acesso relativos às categorias de investigador, de auxiliar de investigação criminal, de adjunto-técnico de criminalística e de perito de criminalística são:

- a) Um subdirector, que presidirá;
- b) O director da Escola de Polícia Judiciária;
- c) Um inspector da Polícia Judiciária.

4. Compete ao director da Polícia Judiciária propor a designação dos vogais efectivos referidos na alínea b) do n.º 2 e nas alíneas a) e c) do n.º 3, bem como dos vogais suplentes.

Artigo 7.º

(Funcionamento do júri)

1. O júri só poderá funcionar estando presentes todos os seus membros efectivos ou seus substitutos, devendo as decisões ser tomadas por maioria.

2. Das reuniões do júri serão lavradas actas confidenciais das quais constarão os fundamentos das decisões tomadas.

3. O júri será secretariado pelo vogal que o presidente designar.

Artigo 8.º

(Competência do júri)

1. O despacho que autoriza a abertura do concurso é dado a conhecer aos membros do júri nomeado, devendo este colaborar na preparação do respectivo aviso e trabalhos subsequentes.

2. Desde que o número de candidatos seja elevado ou esteja em causa a avaliação de conhecimentos ou aptidões que exijam técnicas especializadas, o júri poderá recorrer a entidades estranhas à Polícia Judiciária para a concepção, aplicação ou correcção de provas, competindo-lhe, no entanto, a classificação final dos candidatos.

Artigo 9.º

(Tramitação dos concursos)

A tramitação dos concursos a que se refere o presente diploma rege-se pela lei geral, com as especialidades constantes dos artigos seguintes.

Artigo 10.º

(Enumeração dos métodos de selecção)

1. No concurso documental é utilizada a análise curricular, podendo ser complementada por entrevista profissional.

2. No concurso de prestação de provas são utilizadas as provas de conhecimentos, podendo ser complementadas, conjunta ou isoladamente, pelos seguintes métodos de selecção:

- a) Avaliação curricular;
- b) Entrevista profissional;
- c) Exame médico;
- d) Exame psicológico;
- e) Curso de formação.

Artigo 11.º

(Objectivos dos métodos de selecção)

1. Os métodos de selecção enumerados no artigo precedente visam os seguintes objectivos:

a) Provas de conhecimentos — avaliar, relativamente a cada candidato, o nível de conhecimentos considerados necessários ao exercício da função, versando sobre temas relacionados com as áreas referidas na definição do conteúdo funcional;

b) Avaliação curricular — avaliar a preparação dos candidatos ao desempenho da função, ponderando, consoante os casos, a habilitação académica de base, a formação profissional complementar, a qualificação e experiência profissionais, e os estudos realizados;

c) Entrevista profissional — determinar e avaliar elementos relacionados com o perfil moral e cívico e com a qualificação e a experiência profissionais dos candidatos, necessários ao exercício de funções na Polícia Judiciária;

d) Exame médico — avaliar as condições físicas dos candidatos, tendo em vista a função a desempenhar;

e) Exame psicológico — avaliar, mediante o recurso a técnicas psicológicas, as capacidades e características da personalidade dos candidatos, tendo em vista determinar a sua adequação às exigências do exercício de funções na Polícia Judiciária;

f) Cursos de formação — avaliar o nível de qualificação profissional obtida pelos candidatos ao longo de determinado período, durante o qual lhes é proporcionada a aquisição de conhecimentos e capacidades práticas indispensáveis ao exercício da função.

2. As provas de conhecimentos poderão revestir a forma de conhecimentos gerais ou de conhecimentos específicos.

3. Na avaliação curricular referente a concursos para categoria de acesso será considerada como factor de ponderação obrigatória a classificação de serviço.

Artigo 12.º

(Sistemas de classificação)

1. Relativamente a cada um dos métodos de selecção serão utilizados os seguintes sistemas de classificação:

a) Provas de conhecimentos, avaliação curricular e curso de formação — notação de 0 a 100 pontos;

b) Entrevista profissional e exame psicológico — escala adjectiva em que os candidatos serão agrupados em 5 grupos: favorável preferencialmente, bastante favorável, favorável, favorável com reservas e não favorável;

c) Exame médico — apto ou não apto.

2. Para efeitos de determinação de classificação final, aos grupos enumerados na alínea b) do número precedente corresponderão as seguintes classificações: 100, 80, 60, 40 e 20.

3. Os coeficientes a atribuir na ponderação das classificações constarão dos avisos de concurso.

Artigo 13.º

(Classificação)

1. A classificação, para efeitos de admissão ao curso de formação, resultará da média aritmética simples ou ponderada, a definir no aviso de abertura do concurso, das classificações obtidas em todas as provas ou métodos de selecção, adoptando-se a escala de 0 a 100 pontos.

2. Em caso de igualdade na classificação, preferem:

a) Os funcionários do quadro da Polícia Judiciária;

b) O pessoal além do quadro da Polícia Judiciária.

3. São factores de desempate, dentro de cada uma das alíneas do número anterior:

a) Maior antiguidade na categoria;

b) Maior antiguidade na carreira;

c) Maior antiguidade na função pública.

4. Em igualdade de circunstâncias, o domínio simultâneo, escrito e falado, das línguas portuguesa e chinesa, é condição de preferência no ingresso nas carreiras.

5. Consideram-se excluídos os candidatos que nas provas eliminatórias ou na classificação final obtenham classificação inferior a 50 pontos ou não apto no exame médico.

Artigo 14.º

(Desenvolvimento do processo de selecção)

O processo de selecção referente a cada categoria desenvolver-se-á por fases, caso em que cada uma será, de *per si*, eliminatória, excepto quanto ao exame psicológico no concurso a que se refere o artigo 17.º

SECÇÃO II

Seleção para a categoria de inspector de 2.ª classe

Artigo 15.º

(Regra geral)

Os lugares de inspector de 2.ª classe podem ser providos de entre:

a) Inspectores estagiários considerados aptos; ou

b) Subinspectores aprovados em curso de formação adequado.

Artigo 16.º

(Inspector estagiário)

1. São admitidos como inspectores estagiários os indivíduos aprovados em curso de formação adequado.

2. A admissão ao curso de formação faz-se por concurso de prestação de provas.

3. Os métodos de selecção a utilizar nos concursos de admissão ao curso de formação são os seguintes:

a) Prova de conhecimentos (1.ª fase);

b) Exame médico (2.ª fase);

c) Exame psicológico (3.ª fase);

d) Entrevista profissional (4.ª fase).

4. A prova de conhecimentos revestirá a forma escrita e oral:

a) A prova escrita, com a duração de três horas, compreende a resolução de uma questão prática de direito penal e direito processual penal e a sua análise sob o ponto de vista criminológico, sociológico e psicológico;

b) A prova oral consiste na discussão de temas nas áreas jurídicas, sociais e humanas e não deverá exceder quarenta minutos;

c) Não serão admitidos à prova oral os candidatos que obtenham classificação inferior a 50 pontos na prova escrita.

5. A admissão ao curso de formação dependerá de aprovação em todas as fases do concurso, sendo os candidatos admitidos por ordem da graduação resultante da média das classificações obtidas.

6. O curso de formação terá a duração mínima de quatro meses, constituindo obrigatoriamente disciplinas nucleares as seguintes:

Introdução ao Direito Constitucional;

Introdução ao Direito Penal;
 Introdução ao Direito Processual Penal;
 Introdução ao Direito Administrativo;
 Investigação Criminal;
 Deontologia Profissional;
 Introdução à Criminologia;
 Psicossociologia das Organizações;
 Planeamento e Técnicas Policiais.

7. A classificação do curso de formação resultará da média obtida nas diversas disciplinas.

8. O estágio terá a duração de um ano, desenvolvendo-se nas diferentes subunidades orgânicas da Polícia Judiciária e caracteriza-se pela sua crescente complexidade.

Artigo 17.º

(Inspector de 2.ª classe)

1. São admitidos ao curso de formação para acesso à categoria de inspector de 2.ª classe os subinspectores aprovados em concurso de prestação de provas.

2. Os métodos de selecção a utilizar nos concursos de admissão ao curso de formação são os seguintes:

- a) Prova de conhecimentos (1.ª fase);
- b) Exame psicológico (2.ª fase);
- c) Entrevista profissional (3.ª fase).

3. A prova de conhecimentos revestirá a forma escrita e oral:

a) A prova escrita, com a duração de três horas, compreende a resolução de uma questão prática de direito penal e direito processual penal e a sua análise sob o ponto de vista do seu enquadramento jurídico e da técnica e táctica da investigação criminal;

b) A prova oral consiste na discussão de temas nas áreas jurídicas, sociais, humanas e da investigação criminal e não deve exceder quarenta minutos;

c) Não são admitidos à prova oral os candidatos que obtenham classificação inferior a 50 pontos na prova escrita.

4. A admissão ao curso de formação dependerá de aprovação em todas as fases do concurso, sendo os candidatos admitidos por ordem da graduação resultante da média das classificações obtidas.

5. O curso de formação terá a duração mínima de seis meses, constituindo obrigatoriamente disciplinas nucleares as seguintes:

Direito Constitucional;
 Direito Penal;
 Direito Processual Penal;
 Direito Administrativo;
 Investigação Criminal;
 Deontologia Profissional;

Criminologia;
 Psicossociologia das Organizações;
 Planeamento e Técnicas Policiais.

6. A classificação do curso de formação resultará da média obtida nas diversas disciplinas.

SECÇÃO III

Seleção para categorias de ingresso

Artigo 18.º

(Investigador de 2.ª classe)

1. Os lugares de investigador de 2.ª classe são providos de entre investigadores estagiários considerados aptos.

2. São admitidos aos estágios para investigador estagiário os indivíduos aprovados no curso de formação adequado.

3. A admissão ao referido curso faz-se por concurso de prestação de provas.

4. Os métodos de selecção a utilizar nos concursos de admissão ao curso de formação são os seguintes:

- a) Prova de conhecimentos (1.ª fase);
- b) Exame médico (2.ª fase);
- c) Exame psicológico (3.ª fase);
- d) Entrevista profissional (4.ª fase).

5. A prova de conhecimentos revestirá a forma escrita e oral e visará avaliar os conhecimentos gerais dos candidatos ao nível das habilitações literárias exigidas, para ingresso na carreira, no Decreto-Lei n.º 60/90/M, de 24 de Setembro, fazendo apelo quer aos conhecimentos adquiridos no âmbito da escola, particularmente nas áreas da língua portuguesa e chinesa, quer aos conhecimentos resultantes da vivência do cidadão comum:

a) A prova escrita terá a duração de duas horas e a oral não deverá exceder vinte minutos;

b) Não serão admitidos à oral os candidatos que obtenham classificação inferior a 50 pontos na escrita.

6. A admissão ao curso de formação dependerá de aprovação em todas as fases do concurso, sendo os candidatos admitidos por ordem da graduação resultante da média das classificações obtidas.

7. O curso de formação terá a duração mínima de quatro meses, constituindo obrigatoriamente disciplinas nucleares as seguintes:

Introdução ao Direito Penal;
 Introdução ao Direito Processual Penal;
 Técnica e Táctica de Investigação Criminal;
 Deontologia Profissional;
 Inspeção Judiciária;
 Introdução à Língua e Cultura Portuguesa e/ou Introdução à Língua e Cultura Chinesa.

8. A classificação do curso de formação resultará da média obtida nas diversas disciplinas.

9. O estágio terá a duração de um ano, desenvolvendo-se nas diferentes subunidades orgânicas da Polícia Judiciária e caracterizar-se pela sua crescente complexidade.

Artigo 19.º

(Auxiliar de investigação criminal)

1. Os lugares de auxiliar de investigação criminal são providos de entre indivíduos aprovados em curso de formação adequado.

2. A admissão ao referido curso faz-se por concurso de prestação de provas.

3. Os métodos de selecção a utilizar nos concursos para admissão ao curso são os seguintes:

- a) Prova de conhecimentos (1.ª fase);
- b) Exame médico (2.ª fase);
- c) Exame psicológico (3.ª fase);
- d) Entrevista profissional (4.ª fase).

4. A prova de conhecimentos revestirá a forma escrita e oral e visará avaliar os conhecimentos gerais dos candidatos ao nível das habilitações literárias exigidas, para ingresso na carreira, no Decreto-Lei n.º 60/90/M, de 24 de Setembro, fazendo apelo quer aos conhecimentos adquiridos no âmbito da escola, particularmente nas áreas da língua portuguesa e chinesa, quer aos conhecimentos resultantes da vivência do cidadão comum:

a) A prova escrita terá a duração de uma hora e a oral não deverá exceder vinte minutos;

b) Não serão admitidos à oral os candidatos que obtenham classificação inferior a 50 pontos na escrita.

5. A admissão ao curso de formação dependerá de aprovação em todas as fases do concurso, sendo os candidatos admitidos por ordem da graduação resultante da média das classificações obtidas.

6. O curso de formação terá a duração mínima de três meses, constituindo obrigatoriamente disciplinas nucleares as seguintes:

Noções de Direito Penal;

Noções de Direito Processual Penal;

Introdução à Técnica e Tática de Investigação Criminal;

Deontologia Profissional;

Introdução à Língua e Cultura Portuguesa e/ou Introdução à Língua e Cultura Chinesa.

7. A classificação do curso de formação resultará da média obtida nas diversas disciplinas.

Artigo 20.º

(Adjunto-técnico de criminalística de 2.ª classe)

1. Os lugares de adjunto-técnico de criminalística de 2.ª classe são providos de entre indivíduos habilitados com estágio na área de criminalística, que inclui curso de formação adequado.

2. A admissão ao estágio faz-se por concurso de prestação de provas.

3. Os métodos de selecção a utilizar nos concursos são os seguintes:

- a) Prova de conhecimentos (1.ª fase);
- b) Entrevista profissional (2.ª fase).

4. A prova de conhecimentos visará avaliar os conhecimentos gerais dos candidatos ao nível das habilitações literárias exigidas, para ingresso na carreira, e os conhecimentos específicos no âmbito do respectivo conteúdo funcional.

5. A admissão ao estágio dependerá da aprovação em todas as fases do concurso.

6. O estágio compreenderá duas fases, curso de formação e formação-treino, e terá a duração de seis meses.

7. A primeira fase deverá versar obrigatoriamente sobre as seguintes matérias:

Lofoscopia;

Polícia Científica;

Noções de Informática.

8. A segunda fase desenvolver-se-á nas áreas funcionais a que o estagiário se destina.

9. A ordenação final dos candidatos resultará da média aritmética das classificações obtidas nas duas fases.

Artigo 21.º

(Perito de criminalística de 2.ª classe)

1. Os lugares de perito de criminalística de 2.ª classe são providos de entre indivíduos habilitados com estágio na área de criminalística, que inclui curso de formação adequado.

2. A admissão ao estágio faz-se por concurso de prestação de provas.

3. Os métodos de selecção a utilizar no concurso são os seguintes:

- a) Prova de conhecimentos (1.ª fase);
- b) Entrevista profissional (2.ª fase).

4. A prova de conhecimentos visará avaliar os conhecimentos gerais dos candidatos ao nível das habilitações literárias exigidas, para ingresso na carreira, e os conhecimentos específicos no âmbito do respectivo conteúdo funcional.

5. A admissão ao estágio dependerá da aprovação em todas as fases do concurso.

6. O estágio compreenderá duas fases, curso de formação e formação-treino, e terá a duração de quatro meses.

7. A primeira fase deverá versar obrigatoriamente sobre as seguintes matérias:

Tratamento da Informação;

Lofoscopia;

Fotografia;

Polícia Científica;
Noções de Informática.

8. A segunda fase desenvolver-se-á nas áreas funcionais à que o estagiário se destina.

9. A ordenação final dos candidatos resultará da média aritmética das classificações obtidas nas duas fases.

SECÇÃO IV

Seleção para categorias de acesso

Artigo 22.º

(Inspector de 1.ª classe)

Os lugares de inspector de 1.ª classe são providos de entre inspectores de 2.ª classe, aprovados em concurso documental.

Artigo 23.º

(Subinspector)

1. Os lugares de subinspector são providos de entre investigadores principais, aprovados em curso de formação adequado.

2. A admissão ao referido curso faz-se por concurso de prestação de provas.

3. Os métodos de selecção a utilizar nos concursos de admissão ao curso de formação são os seguintes:

- a) Prova de conhecimentos (1.ª fase);
- b) Avaliação curricular (2.ª fase);
- c) Exame psicológico (3.ª fase).

4. A prova de conhecimentos revestirá a forma escrita e oral, versando matérias de Direito Penal e Processual Penal, noções de Técnica e Tática de Investigação Criminal e respectivas ciências auxiliares:

a) A prova escrita terá a duração de três horas e a oral não deverá exceder quarenta minutos;

b) Não serão admitidos à prova oral os candidatos que obtenham classificação inferior a 50 pontos na prova escrita.

5. A admissão ao curso de formação dependerá de aprovação em todas as fases do concurso, sendo os candidatos admitidos por ordem da graduação resultante da média das classificações obtidas.

6. O curso de formação terá a duração mínima de cinco meses, constituindo obrigatoriamente disciplinas nucleares as seguintes:

Direito Penal;
Direito Processual Penal;
Investigação Criminal;
Deontologia Profissional;
Criminologia;
Introdução à Psicossociologia das Organizações;
Planeamento e Técnicas Policiais.

7. A classificação do curso de formação resultará da média obtida nas diversas disciplinas.

Artigo 24.º

(Investigador principal e investigador de 1.ª classe)

1. Os lugares de investigador principal e investigador de 1.ª classe são providos mediante concurso documental de entre investigadores do grau imediatamente inferior, aprovados em curso de especialização adequado.

2. O elenco das matérias, bem como a duração dos cursos de especialização, a realizar anualmente, serão definidos por despacho do Governador.

3. Mantêm a sua validade, para os efeitos do disposto no n.º 1 do presente artigo, os cursos de especialização realizados até à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 60/90/M, de 24 de Setembro.

Artigo 25.º

(Norma especial de acesso a investigador de 2.ª classe)

1. Durante um período de dois anos, contado da data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 60/90/M, de 24 de Setembro, os agentes auxiliares referidos no n.º 2 do artigo 19.º do citado diploma, podem ingressar na categoria de investigador de 2.ª classe, após aprovação em cursos de formação e estágios especiais.

2. A admissão aos referidos cursos de formação faz-se por concurso documental.

3. A admissão ao curso de formação dependerá da aprovação no referido concurso, sendo os candidatos admitidos por ordem da graduação resultante da classificação obtida.

4. O curso de formação especial terá a duração de cinco meses, constituindo obrigatoriamente disciplinas nucleares as seguintes:

Noções de Direito Penal;
Noções de Direito Processual Penal;
Técnica e Tática de Investigação Criminal;
Deontologia Profissional;
Introdução à Língua e Cultura Portuguesa e/ou Introdução à Língua e Cultura Chinesa;
Educação Física e Defesa Pessoal.

5. A classificação do curso de formação resultará da média obtida nas diversas disciplinas.

6. O estágio terá a duração de três meses, e caracteriza-se por formação-treino, de complexidade crescente, numa unidade de investigação ou de recursos operativos da Polícia Judiciária, de forma a complementar e a diversificar a experiência profissional dos formandos.

Artigo 26.º

(Outras categorias de acesso)

Às restantes categorias de acesso integradas nas carreiras de regime especial da Polícia Judiciária, aplicar-se-á a lei geral.

Polícia Científica;
Noções de Informática.

8. A segunda fase desenvolver-se-á nas áreas funcionais à que o estagiário se destina.

9. A ordenação final dos candidatos resultará da média aritmética das classificações obtidas nas duas fases.

SECÇÃO IV

Seleção para categorias de acesso

Artigo 22.º

(Inspector de 1.ª classe)

Os lugares de inspector de 1.ª classe são providos de entre inspectores de 2.ª classe, aprovados em concurso documental.

Artigo 23.º

(Subinspector)

1. Os lugares de subinspector são providos de entre investigadores principais, aprovados em curso de formação adequado.

2. A admissão ao referido curso faz-se por concurso de prestação de provas.

3. Os métodos de selecção a utilizar nos concursos de admissão ao curso de formação são os seguintes:

- a) Prova de conhecimentos (1.ª fase);
- b) Avaliação curricular (2.ª fase);
- c) Exame psicológico (3.ª fase).

4. A prova de conhecimentos revestirá a forma escrita e oral, versando matérias de Direito Penal e Processual Penal, noções de Técnica e Tática de Investigação Criminal e respectivas ciências auxiliares:

a) A prova escrita terá a duração de três horas e a oral não deverá exceder quarenta minutos;

b) Não serão admitidos à prova oral os candidatos que obtenham classificação inferior a 50 pontos na prova escrita.

5. A admissão ao curso de formação dependerá de aprovação em todas as fases do concurso, sendo os candidatos admitidos por ordem da graduação resultante da média das classificações obtidas.

6. O curso de formação terá a duração mínima de cinco meses, constituindo obrigatoriamente disciplinas nucleares as seguintes:

Direito Penal;
Direito Processual Penal;
Investigação Criminal;
Deontologia Profissional;
Criminologia;
Introdução à Psicossociologia das Organizações;
Planeamento e Técnicas Policiais.

7. A classificação do curso de formação resultará da média obtida nas diversas disciplinas.

Artigo 24.º

(Investigador principal e investigador de 1.ª classe)

1. Os lugares de investigador principal e investigador de 1.ª classe são providos mediante concurso documental de entre investigadores do grau imediatamente inferior, aprovados em curso de especialização adequado.

2. O elenco das matérias, bem como a duração dos cursos de especialização, a realizar anualmente, serão definidos por despacho do Governador.

3. Mantêm a sua validade, para os efeitos do disposto no n.º 1 do presente artigo, os cursos de especialização realizados até à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 60/90/M, de 24 de Setembro.

Artigo 25.º

(Norma especial de acesso a investigador de 2.ª classe)

1. Durante um período de dois anos, contado da data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 60/90/M, de 24 de Setembro, os agentes auxiliares referidos no n.º 2 do artigo 19.º do citado diploma, podem ingressar na categoria de investigador de 2.ª classe, após aprovação em cursos de formação e estágios especiais.

2. A admissão aos referidos cursos de formação faz-se por concurso documental.

3. A admissão ao curso de formação dependerá da aprovação no referido concurso, sendo os candidatos admitidos por ordem da graduação resultante da classificação obtida.

4. O curso de formação especial terá a duração de cinco meses, constituindo obrigatoriamente disciplinas nucleares as seguintes:

Noções de Direito Penal;
Noções de Direito Processual Penal;
Técnica e Tática de Investigação Criminal;
Deontologia Profissional;
Introdução à Língua e Cultura Portuguesa e/ou Introdução à Língua e Cultura Chinesa;
Educação Física e Defesa Pessoal.

5. A classificação do curso de formação resultará da média obtida nas diversas disciplinas.

6. O estágio terá a duração de três meses, e caracteriza-se por formação-treino, de complexidade crescente, numa unidade de investigação ou de recursos operativos da Polícia Judiciária, de forma a complementar e a diversificar a experiência profissional dos formandos.

Artigo 26.º

(Outras categorias de acesso)

Às restantes categorias de acesso integradas nas carreiras de regime especial da Polícia Judiciária, aplicar-se-á a lei geral.

SECÇÃO V

Disposições finais

Artigo 27.º

(Cursos de formação)

Para além das disciplinas nucleares previstas nos cursos de formação referidos no presente diploma, o programa de curso conterá a indicação das restantes matérias a leccionar, bem como a respectiva carga horária.

Artigo 28.º

(Regime supletivo)

Em tudo o que não estiver previsto no presente regulamento aplica-se a lei geral.

Governo de Macau, aos 26 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

訓 令 第一三六/ 九一/ M號 八月五日

為遵守九月二十四日第 60/90/M 號法令第二十七條之規定，有必要確定司法警察司特別職程制度內有關之人員聘任及甄選、開考程序、規範培訓課程及實習課程之指引原則。

為此，按職程之特定要求制定了司法警察司刑事偵查人員、刑事偵查助理員及刑事偵查學人員之開考、培訓及實習課程之規章。

基於此，

經聽取諮詢意見後：

總督根據九月二十四日第 60/90/M 號法令第二十七條之規定及澳門組織章程第十六條第一款 c) 項之規定，命令：

第 一 節

總 則

第 一 條

(適用範圍)

本規章訂定在聘任、甄選、培訓方面應遵從之規則，及司法警察司刑事偵查人員、刑事偵查助理員及刑事偵查學人員之實習制度。

第 二 條

(職務性質)

職程內各職級之職務性質之複雜性及自主性，隨着在職程內之遞升而增加。

第 三 條

(投 考 人)

一、任用進入職程職位之開考，得錄取具備在一般法中為出任公共職務所要求之要件及根據九月二十四日第 60/90/M 號法令為有關職級而列舉之特別要件之投考人。

二、在同一職程內對下職級之職位人方得成為職級晉升開考之應考人，但不影響九月二十四日第 60/90/M 號法令之規定。

三、出任二等督察職位之開考，按屬入職或晉升開考而適用上兩款之任一規定。

第 四 條

(有權開考局)

總督通過批示核准九月二十四日第 60/90/M 號法令所指職位之開考，並有認可投考人最後評核名單之權限。

第 五 條

(開考之有效期)

一、開考之目的為填補所開考之空缺或填補由有關評核名單公布之期日起最多一年內所出現之空缺。

二、上款所指選擇由負責開考之有權實體作出，並必須在有關通告內載明。

第 六 條

(典試委員會之組成)

一、本法規所述開考之典試委員會適用一般法及下數款所載特性之規定。

二、督察、副督察職級之入職及晉升開考之典試委員會正選委員為：

- a) 司法警察司司長，並擔任主持；
- b) 一名副司長；
- c) 司法警察學校校長。

三、偵查員、刑事偵查助理員、刑事偵查學助理技術員及刑事偵查學鑑定人職級之入職及晉升開考之典試委員會正選委員為：

- a) 一名副司長，並擔任主持；
- b) 司法警察學校校長；
- c) 一名司法警察督察。

四、建議任命第二款 b) 項、第三款 a) 及 c) 項所述正選委員及後補委員屬司法警察司司長之權限。

第 七 條

(典試委員會之運作)

一、典試委員會僅在全體正選委員或其代任人出席時方得運作，有關決定應以多數為之。

二、典試委員會會議應繕成機密會議錄，其內載明作出決定之依據。

三、典試委員會之秘書職務由主席任命之委員擔任。

第 八 條

(典試委員會之權限)

一、應將核准開考之批示通知被任命之典試委員會委員，並由該等委員合作準備有關通告及隨後之工作。

二、只要投考人數過多或需對評估所要求之專門技術之認識或能力作出決定時，典試委員會方得要求司法警察司以外實體制訂及批改試卷，或訂出適用之測試項目，但對投考人作最後評核屬典試委員會之權限。

第九條 (開考程序)

本法規所述之開考程序受一般法及下數條所載特性規範。

第十條 (甄選方法之列舉)

- 一、審查文件方式之考試採用履歷分析，並輔以專業面試進行。
- 二、考核採用知識考試，並共同或單獨輔以下列甄選方法進行：
 - a) 履歷評估；
 - b) 專業面試；
 - c) 體格檢查；
 - d) 心理檢查；
 - e) 培訓課程。

第十一條 (甄選方法之目的)

- 一、上條列舉之甄選方法目的如下：
 - a) 知識考試 — 評估每名投考人擔任職務所需之知識水平，着重與職務性質範圍有關之題目；
 - b) 履歷評估 — 評估投考人之任職能力，並按個別情況衡量基本學歷資格、補充專業培訓、專業資格及經驗、曾修讀之課程；
 - c) 專業面試 — 確定及評估投考人與在司法警察司擔任職務所需之道德及公民品格、專業資格及經驗有關之要素；
 - d) 體格檢查 — 按所擔任之職務評估投考人之體格狀況；
 - e) 心理檢查 — 通過心理檢查之方法，評估投考人之能力及性格特徵，目的為確定其是否適合在司法警察司內擔任職務；
 - f) 培訓課程 — 對投考人在某段期間內已獲提供為擔任職務而不可缺少之知識及實習能力所取得之專業資格水平進行評估。
- 二、知識考試之方式為一般知識或專門知識。
- 三、職級晉升開考之履歷分析必須以工作評核作為衡量要素。

第十二條 (評核制度)

- 一、每一種甄選方法均採用下列評核制度：
 - a) 知識考試、履歷分析及培訓課程 — 評核由零至壹百分；
 - b) 專業面試及心理檢查 — 投考人之評核分成五類：極有利、十分有利、有利、僅有利、不利；
 - c) 體格檢查 — 合格或不合格。
- 二、為確定最後評核之結果，上款b)項所列舉之類別相當於下列評核：一百分、八十分、六十分、四十分、二十分。
- 三、衡量評核時所給予之系數載於開考通告內。

第十三條 (評核)

- 一、對錄取就讀培訓課程之評核，須由所有考試或甄選方法中所取得之評核，按開考通告內訂定之簡單算術平均數或加權平均數而採用零至壹百分產生。

二、評核相同時，以下列所訂者為優先次序：

- a) 司法警察司編制內之公務員；
- b) 司法警察司編制外之人員。

三、上款每一項之取決要素如下：

- a) 在職級之年資較長；
- b) 在職程之年資較長；
- c) 在公職之年資較長；

四、情況相同時，則同時掌握講、寫中、葡文者為進入職程之優先條件。

五、在淘汰試或最後評核中，所得分數低於五十分或體格檢查不合格之投考人，視為已被剔除。

第十四條 (甄選程序之進程)

每一職級之甄選程序之進程以階段為之，而每一階段本身具淘汰性，但第十七條所述開考之心理檢查除外。

第二節 二等督察職級之甄選

第十五條 (一般規則)

二等督察之職位由下列人士出任：

- a) 合格之見習督察；或
- b) 在有關培訓課程中取得合格之副督察。

第十六條 (見習督察)

- 一、在有關培訓課程中取得合格之人士，得被錄取為見習督察。
- 二、錄取就讀培訓課程，通過考核為之。

三、錄取就讀培訓課程之開考，使用下列甄選方法：

- a) 知識考試（第一階段）；
- b) 體格檢查（第二階段）；
- c) 心理檢查（第三階段）；
- d) 專業面試（第四階段）。

四、知識考試之方式包括筆試及口試：

- a) 筆試時間為三小時，包括解答與刑法及刑事訴訟法有關之假設問題，及根據犯罪學、社會學及心理學之觀點分析問題；
- b) 口試包括對司法、社會及人文範圍內之題目進行討論，但不應超越四十分鐘；
- c) 筆試評核低於五十分之投考人，不得參加口試。

五、在開考之所有階段中取得合格之投考人，方被錄取就讀培訓課程，並按評核之平均分數順序錄取。

六、培訓課程最少為期四個月，並必須由下列主科組成：

- 憲法導論；
- 刑法導論；
- 刑事訴訟法導論；
- 行政法導論；
- 刑事偵查；

- 職業道德；
- 犯罪學導論；
- 組織之社會心理學；
- 警務計劃及技術。

七、培訓課程之評核由各科之平均分數產生。

八、實習為期一年，並按漸增之複雜性在司法警察司之不同附屬組織單位內進行。

第 十 七 條 (二 等 督 察)

一、經考核合格之副督察方被錄取就讀晉升二等督察職級之培訓課程。

二、錄取就讀培訓課程之開考，使用下列甄選方法：

- a) 知識考試（第一階段）；
- b) 心理檢查（第二階段）；
- c) 專業面試（第三階段）。

三、知識考試之方式包括筆試及口試：

- a) 筆試時間為三小時，包括解答與刑法及刑事訴訟法有關之假設問題，及根據法律架構、刑事偵查技術及策略之觀點分析問題；
- b) 口試包括對司法、社會、人文及刑事偵查之題目進行討論，但不應超越四十分鐘；
- c) 筆試之評核低於五十分之投考人，不得參加口試。

四、在開考之所有階段中取得合格之投考人，方被錄取就讀培訓課程，並按評核之平均分數順序錄取。

五、培訓課程最少為期六個月，並必須由下列主科組成：

- 憲法；
- 刑法；
- 刑事訴訟法；
- 行政法；
- 刑事偵查；
- 職業道德；
- 犯罪學；
- 組織之社會心理學；
- 警務計劃及技術。

六、培訓課程之評核由各科目之平均分數產生。

第 三 節 進 入 職 級 之 甄 選

第 十 八 條 (二 等 偵 查 員)

一、二等偵查員之職位由合格之見習偵查員出任。

二、在有關培訓課程取得合格之人士，得被錄取參加為見習偵查員而設之實習。

三、錄取就讀上述課程通過考核為之。

四、錄取就讀培訓課程之開考，使用下列甄選方法：

- a) 知識考試（第一階段）；
- b) 體格檢查（第二階段）；
- c) 心理檢查（第三階段）；
- d) 專業面試（第四階段）。

五、知識考試之方式包括筆試及口試，目的為根據九月二十四日第 60 / 90 / M 號法令對投考人進入職程而要求之學歷水平之一般知識進行評估，並應着重一般公民知識及在學校範圍內所獲取之知識，尤其是在中、葡文知識方面：

- a) 筆試時間為兩小時，口試不應超越二十分鐘；
- b) 筆試評核低於五十分之投考人，不得參加口試。

六、在開考之所有階段中取得合格之投考人，方被錄取就讀培訓課程，並按評核之平均分數順序錄取。

七、培訓課程最少為期四個月，並必須由下列主科組成：

- 刑法導論；
- 刑事訴訟法導論；
- 刑事偵查技術及策略；
- 職業道德；
- 司法檢查；
- 葡國語言文化導論及／或中國語言文化導論。

八、培訓課程之評核由各科目之平均分數產生。

九、實習為期一年，並按漸增之複雜性在司法警察司之不同附屬組織單位內進行。

第 十 九 條 (刑 事 偵 查 助 理 員)

一、刑事偵查助理員之職位由有關培訓課程中取得合格之人士出任。

二、錄取就讀上述課程得通過考核為之。

三、錄取就讀培訓課程之開考，使用下列甄選方法：

- a) 知識考試（第一階段）；
- b) 體格檢查（第二階段）；
- c) 心理檢查（第三階段）；
- d) 專業面試（第四階段）。

四、知識考試之方式包括筆試及口試，目的為根據九月二十四日第 60 / 90 / M 號法令對投考人進入職程而要求之學歷水平之一般知識進行評估，並應着重一般公民知識及在學校範圍內所獲取之知識，尤其是在中、葡文知識方面：

- a) 筆試時間為一小時，口試不應超越二十分鐘；
- b) 筆試評核低於五十分之投考人，不得參加口試。

五、在開考之所有階段中取得合格之投考人，方被錄取就讀培訓課程，並按評核之平均分數順序錄取。

六、培訓課程最少為期三個月，並必須由下列主科組成：

- 刑法概論；
- 刑事訴訟法概論；
- 刑事偵查技術及策略導論；
- 職業道德；
- 葡國語言文化導論及／或中國語言文化導論。

七、培訓課程之評核由各科目之平均分數產生。

第 二 十 條 (二 等 刑 事 偵 查 學 助 理 技 術 員)

一、二等刑事偵查學助理技術員之職位，由曾在刑事偵查學範疇內實習及具備有關培訓課程之人士出任。

二、錄取進行實習通過考核為之。

三、開考使用下列甄選方法：

- a) 知識考試（第一階段）；
- b) 專業面試（第二階段）。

四、知識考試之目的為評估投考人進入職程所要求之學歷水平之一般知識及在有關職務範圍內之專門知識。

五、在開考之所有階段中取得合格者，方被錄取進行實習。

六、實習為期六個月，並分為兩個階段：培訓課程及培訓練習。

七、第一階段必須包括下列教材：

- 指紋學；
- 刑警科學；
- 資訊科學概論。

八、第二階段在實習人員被分配之職務範圍內進行。

九、投考人之確定名次由在兩個階段內取得評核之算術平均數產生。

第二十一條

（二等刑事偵查學鑑定人）

一、二等刑事偵查學鑑定人之職位，由曾在刑事偵查學範疇實習及具備有關培訓課程之人出任。

二、錄取進行實習通過考核為之。

三、開考使用下列甄選方法：

- a) 知識考試（第一階段）；
- b) 專業面試（第二階段）。

四、知識考試之目的為評估投考人進入職程所要求之學歷水平之一般知識及有關職務範圍內之專門知識。

五、在開考之所有階段中取得合格者，方被錄取進行實習。

六、實習為期四個月，並分為兩個階段：培訓課程及培訓練習。

七、第一階段必須包括下列教材：

- 情報處理；
- 指紋學；
- 攝影；
- 刑警科學；
- 資訊科學概論。

八、第二階段在實習人員被分配之職務範圍內進行。

九、投考人之確定名次由在兩個階段內取得評核之算術平均數產生。

第四節

職級晉升之甄選

第二十二條

（一等督察）

一等督察之職位由在審查文件方式開考中取得合格之二等督察出任。

第二十三條

（副督察）

一、副督察之職位由在有關培訓課程中取得合格之首席偵查員出任。

二、錄取就讀上述課程通過考核為之。

三、錄取就讀培訓課程之開考，使用下列甄選方法：

- a) 知識考試（第一階段）；
- b) 履歷評估（第二階段）；
- c) 心理檢查（第三階段）。

四、知識考試之方式包括筆試及口試，並應着重與刑法、刑事訴訟法、刑事偵查技術及策略概論、有關輔助性科學有關之教材：

- a) 筆試時間為三小時，口試不應超過四十分鐘；
- b) 筆試評核低於五十分之投考人，不得參加口試。

五、在開考之所有階段中取得合格之投考人，方被錄取就讀培訓課程，並按評核之平均分數順序錄取。

六、培訓課程最少為期五個月，並必須由下列主科組成：

- 刑法；
- 刑事訴訟法；
- 刑事偵查；
- 職業道德；
- 犯罪學；
- 組織之社會心理學導論；
- 警務計劃及技術。

七、培訓課程之評核由各科目之平均分數產生。

第二十四條

（首席偵查員及一等偵查員）

一、首席偵查員及一等偵查員之職位，由在專門課程中取得合格、且參加審查文件方式開考之對下職等之偵查員出任。

二、每年之教材目錄及專門課程之時間由總督以此示訂定。

三、為產生本條第一款所指之效力，在九月二十四日第60/90/M號法令開始生效前所舉辦之專門課程仍保持有效。

第二十五條

（晉升二等偵查員之特別規定）

一、由九月二十四日第60/90/M號法令開始生效之期日起兩年內，該法規第十九條第二款所述之助理警員，得在培訓課程及專門實習中取得合格後進入二等偵查員職級。

二、錄取就讀上述培訓課程，以審查文件方式開考為之。

三、在上述開考中取得合格之投考人，方被錄取就讀培訓課程，並按評核之平均分數順序錄取。

四、特別培訓課程為期五個月，並必須由下列主科組成：

- 刑法概論；
- 刑事訴訟法概論；
- 刑事偵查技術及策略；
- 職業道德；
- 葡國語言文化導論及／或中國語言文化導論；
- 體育及個人防衛。

五、培訓課程之評核由各科目之平均分數產生。

六、實習為期三個月，並按漸增之複雜性在司法警察司某一偵查或行動資源單位內進行培訓練習，目的使受訓者之專業經驗得以補充及多樣化。

第二十六條
(其他職級之晉升)

司法警察司特別制度職程其他職級之晉升適用一般法。

第五節
最後規定

第二十七條
(培訓課程)

除本法規所述培訓課程規定之主科外，課程大綱載有其餘教材之指示及有關課時。

第二十八條
(後補制度)

在本規章內無載明之情況，適用一般法。

一九九一年七月二十六日於澳門政府

命令公佈

總督 韋奇立

Portaria n.º 137/91/M
de 5 de Agosto

Tendo a Portaria n.º 111/91/M, de 17 de Junho, introduzido alterações às condições contratuais estabelecidas com a Empresa SOMEK — Consultores, Lda., na programação da empreitada do «Novo Terminal Marítimo do Porto Exterior», redefinindo-se o escalonamento das verbas para os anos de 1986 a 1992, nos termos que resultam do artigo 1.º do citado diploma.

Tendo em consideração que, por motivos que se prendem com opções técnicas, houve necessidade de proceder a reajustamentos na programação da empreitada, implicando uma reformulação da realização financeira e, consequentemente, o reescalamento de verbas previstas na Portaria n.º 111/91/M.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo 1.º É alterado o escalonamento definido no artigo 1.º da Portaria n.º 111/91/M, de 17 de Junho, como a seguir se indica:

1986	\$ 2 408 102,80
1987	\$ 26 368 875,60

1988	\$ 17 017 357,00
1989	\$ 42 269 335,10
1990	\$ 52 999 720,90
1991	\$ 33 467 163,50
1992	\$ 13 988 644,40

Art. 2.º O encargo referente a 1991 será suportado pela verba inscrita no capítulo 40 «Investimentos do Plano», código económico 07.05, do orçamento geral do Território, para o corrente ano.

Art. 3.º O encargo relativo a 1992 será suportado pela verba correspondente, a inscrever no orçamento geral do Território, desse ano.

Art. 4.º Os saldos que venham a apurar-se em cada ano, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º, transitam, sem mais formalidades, para o ano económico seguinte.

Art. 5.º É revogada a Portaria n.º 111/91/M, de 17 de Junho. Governo de Macau, aos 27 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 138/91/M
de 5 de Agosto

Tendo sido autorizada a adjudicação da empreitada de «Arruamentos e redes de drenagem do Bairro do Hipódromo — 2.ª fase», cujo prazo de execução se prolonga por mais de um ano económico, torna-se necessário garantir a respectiva cobertura financeira.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo 1.º É autorizada a celebração do contrato com a Empresa Teixeira Duarte, S.A., para a empreitada de «Arruamentos e redes de drenagem do Bairro do Hipódromo — 2.ª fase», pelo montante de MOP 18 251 318,61 (dezoito milhões, duzentas e cinquenta e uma mil, trezentas e dezoito patacas e sessenta e um avos), com o escalonamento que a seguir se indica:

1991	\$ 8 500 000,00
1992	\$ 9 751 318,61

Art. 2.º O encargo referente a 1991 será suportado pela verba inscrita no capítulo 40 — «Investimentos do Plano», código económico 07.06.00.00, acção 8.090.10.02, do orçamento geral do Território, para o corrente ano.

Art. 3.º O encargo relativo a 1992 será suportado pela verba a inscrever no orçamento geral do Território, desse ano.

Art. 4.º Os saldos que venham a apurar-se em cada ano, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º, transitam, sem mais formalidades, para o ano económico seguinte.

Governo de Macau, aos 27 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.